FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCURADOR DE AUTARQUIA — ACRÉSCIMOS

— Os Procuradores de autarquia fazem jus, a partir da Lei n.º 2.123, de 1953, aos acréscimos de vencimento percebidos pelos membros do Ministério Público.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 186.256-59

PARECER

Requer João Ricardo Mayr, Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários pagamento dos "acréscimos" previstos no art. 82 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

2. Determina o mencionado dispositivo legal: "Art. 82 — É extensiva aos membros do Ministério Público da União e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Superior Militar e Juízes vitalícios do Tribunal Superior do Trabalho a percepção das vantagens do art. 13 da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947".

3. As aludidas vantagens do art. 13 da Lei n.º 116, no que interessa ao presente processo, estão consubstanciadas no § 2.º daquele dispositivo, o qual estabelece: "§ 2.º — Os membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, que contam mais de

dez anos de serviço na respectiva classe, ou mais de vinte anos de serviço público, terão os vencimentos acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento); os que contarem mais de oito anos de classe ou mais de quinze anos de serviço público, perceberão mais 15% (quinze por cento), sôbre os vencimentos do cargo".

4. A aplicação do artigo retro transcrito aos Procuradores autárquicos deve-se à vinculação estabelecida no art. 1.º da Lei n.º 2.123, de 1.º de dezembro de 1953, que estendeu àqueles servidores "as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União".

5. A partir, pois, dêsse último diploma legal, passaram os Procuradores autárquicos a fazer jus aos acréscimos estabelecidos na Lei n. 116.

6. Todavia, na qualidade de servidores do I. A. P. I., seus Procuradores já vinham percebendo, por fôrça do disposto no art. 160 do respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27 de agôsto de 1937 "um acréscimo bienal fixado pelo regimento interno".

7. Por decisão ministerial, ficou resolvido que era de manter-se o "adicional", não cabendo, em conseqüência, a incorporação dos "acréscimos" do art. 13, da Lei n.º 116.

8. Posteriormente, todavia, decisões administrativas e judiciárias entenderam ser lícita a percepção do "adicional" do art. 146 do Estatuto dos Funcionários, a par dos "acréscimos" assegurados na Lei n.º 116.

9. Assim sendo, passaram a usufruir daquelas vantagens, cumulativamente, os Procuradores de diversas autarquias, assim como membros de vários Tribunais, entre os quais o Tribunal Federal de Recursos, por decisão de 21 de dezembro de 1956, publicada no *Diário Oficial* da Justiça, de 9 de janeiro de 1957, pág. 7.160; o Tribunal de Justi- Trabalho, conforme publicação no *Diário Oficial* da Justiça, de 6 de abril de 1957, pág. 3.840; O Tribunal de Contas da União, em 12 de março de 1957, de acôrdo com decisão publicada no *Diário Oficial* de 26 de março de 1957, pág. 7.160; o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em 20 de abril de 1957, como se vê de publicação contante no *Diário da Justiça* de 10 de maio de 1957, pág. 5.337 e o Superior Trbiunal do Trabalho, em 26 de março de 1956, conforme publicação no *Diário da Justiça* de igual data, pág. 3.286.

10. Enquanto esta situação ocorria, os Procuradores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários permaneciam recebendo sòmente a gratificação "bienal" já aludida, mantendo-se, neste ponto, em posição de inferioridade relativamente aos servidores de igual categoria de outros órgãos autárquicos e da Justiça, que vinham percebendo os ditos "acréscimos".

11. Nessas condições, parece-me que se impõe seja igualmente efetuado aos Procuradores daquele Instituto o pagamento dos "acréscimos" previstos no art. 13 da Lei n.º 116, ficando bem claro que sòmente é objeto do presente processo a situação anterior à vigência da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958. Sub-censura.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1959. — *Fernando C. M. Abelheira*, Consultor Jurídico.

Despacho: Tendo em vista o parecer do Dr. Consultor Jurídico, defiro o pedido, para o fim de reconhecer ao postulante o direito aos acréscimos que pleiteia, até 31 de dezembro de 1956 e desde que ainda não incursos na prescrição qüinqüenal. — Em 1.º de outubro de 1959. — *Fernando Nóbrega.*